



**JUSTIÇA ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
**JUÍZO DA 228ª ZONA ELEITORAL DE PRADOS**

**Processo nº 130-57-.2016.6.13.0228**

**Município: Dores de Campos/MG**

**Natureza: Ação de Investigação Judiciária Eleitoral**

**Representante: Coligação “Dores de Campos de volta para o povo”**

**Representados: Antônio Américo Ramalho e Itamar Robson Aliane**

**SENTENÇA**

A COLIGAÇÃO DORES DE CAMPOS DE VOLTA PARA O POVO, por seu representante, Erick Giovanni de Melo Cotta, ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face do candidato a Prefeito de Dores de Campos, ANTÔNIO AMÉRICO RAMALHO, e do candidato a Vice-Prefeito, ITAMAR ROBSON ALIANE, alegando, em síntese, que os requeridos fizeram sobrevoar sobre a cidade um avião planador com propaganda eleitoral, ensejando visibilidade análoga à de um outdoor, o que é vedado, situação esta que foi reforçada pela replicação dessa propaganda em redes sociais.

Alegaram que não foi lançada a referida despesa na prestação de contas dos candidatos, o que induz à ocorrência de doação ilegal de pessoa jurídica ou de “caixa 2”, implicando em abuso de poder econômico.

Ao final, requereu a condenação dos representados ao pagamento de multa e a cassação dos registros dos candidatos acima indicados, ou a cassação do registro, diplomação ou mandato, em caso de terem sido eleitos.

Com a inicial juntaram os documentos de ff. 9/16.

Os representados foram notificados, ff. 19/22, oferecendo sua peça de defesa às ff. 23/27, alegando, em síntese, que não se levou em consideração que a propaganda ocorre a uma altitude mínima de cem metros, o que causa um efeito visual muito menor, não podendo ser equiparada a outdoor.

Alegaram que o prazo legal para apresentação das contas da campanha ainda estão em curso, de modo que não se pode falar em omissão de despesa, em doações ilegais ou em “caixa 2”, ou em abuso do poder econômico.

Em audiência foi ouvida uma testemunha, ocasião em que as partes apresentaram suas alegações finais e o Ministério Público apresentou o seu parecer final, consoante ata de audiência acostada aos autos.



**JUSTIÇA ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
**JUIZO DA 228ª ZONA ELEITORAL DE PRADOS**

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando os autos, não verifico razões que justifiquem os pleitos formulados pela coligação representante.

O dispositivo normativo a ser considerado no presente caso é o art. 20 da Resolução nº 23.457/2015, que prescreve:

*Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).*

*§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.*

*§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.*

O aparato voador indicado nos autos é um parapente ou paramotor, que deve voar a uma altitude considerável, para ter o efeito de alcançar a visão de grande número de pessoas.

Vale dizer, quanto mais alto o aparelho, mais pessoas poderão visualizá-lo. Contudo, nesse caso, de modo inverso, a imagem gerada será menor, afastando o chamado “efeito outdoor”.

Há nos autos documentação dando conta de que o aparato versado nos autos voa a, no mínimo, cem metros de altura, o que, entende este Magistrado, está correto. Do contrário, poucas pessoas o visualizariam.

E voando a tal altitude, fica afastado o “efeito outdoor”.

Ainda, entende este Magistrado que o equipamento voador utilizado pelos representados chama a atenção das pessoas, mais pela natureza do próprio equipamento, do que pela propaganda nele contida, que fica relegada a segundo plano, salvo pueris comentários que podem gerar na comunidade local.

No que se refere a alegada ausência de prestação de contas dos



**JUSTIÇA ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
**JUÍZO DA 228ª ZONA ELEITORAL DE PRADOS**

---

requeridos quanto a tal aparelho voador, nenhuma irregularidade, já que os candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição, nos termos do art. 27 da Resolução nº 23.463/2015.

Além disso, esta ação foi ajuizada em 05/09/2016, ou seja, ainda dentro do prazo prescrito no art. 43, § 4º, da Resolução nº 23.463/2015, de modo que não há caracterização ou indícios de doação ilegal de pessoa jurídica, de “caixa 2”, ou em abuso de poder econômico.

Por todo o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, razão pela qual, opera-se resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Prados, 20 de setembro de 2016.

**PEDRO PARCEKIAN**

**Juiz Eleitoral**

Pedro Parcekian  
JUIZ ELEITORAL